

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 012/2023

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Com base no Artigo 25, inciso I e art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com MP nº 1.167 de 31 de março de 2023.

EMPRESA/ENTIDADE:

ONPAG SOLUÇÕES S.A

CNPJ: 44.729.052/0001-79

OBJETO:

Serviço de fornecimento de vale-transporte



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

000001

De: *Diretoria de Suprimentos e Patrimônio.*
Para: *Diretoria Jurídica.*

Data: 23/01/2023
C.I. 009/2023

COMUNICAÇÃO INTERNA

Prezado Senhor,

Recebido em 24/01/2023

Osmar Alves da Silva
OAB/SP 307 152
Assessor-Chefe da Procuradoria
CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

Valho-me da presente para solicitar a v. senhoria que exare pareceres individuais sobre a possibilidade de contratação de determinados serviços mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme o caso, nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93, dos seguintes fornecedores e prestadores de serviço:

- I. **Empresa Bandeirante de Energia Elétrica S/A**, para o fornecimento de energia elétrica para esta edilidade;
- II. **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, para fornecimento de selos e pagamento com despesas postais;
- III. **Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP**, para o fornecimento de água e tratamento de esgoto;
- IV. **Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP**, sucessora da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A, para assinatura de periódicos, fornecimento de boletim eletrônico e pagamento de despesas com publicações de interesse da Edilidade no Diário Oficial do Estado (DOE) de São Paulo;
- V. **Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC**, entidade paraestatal, criado por lei federal, para treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de pessoal;
- VI. **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI**, entidade paraestatal, criado por lei federal, para treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de pessoal;



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

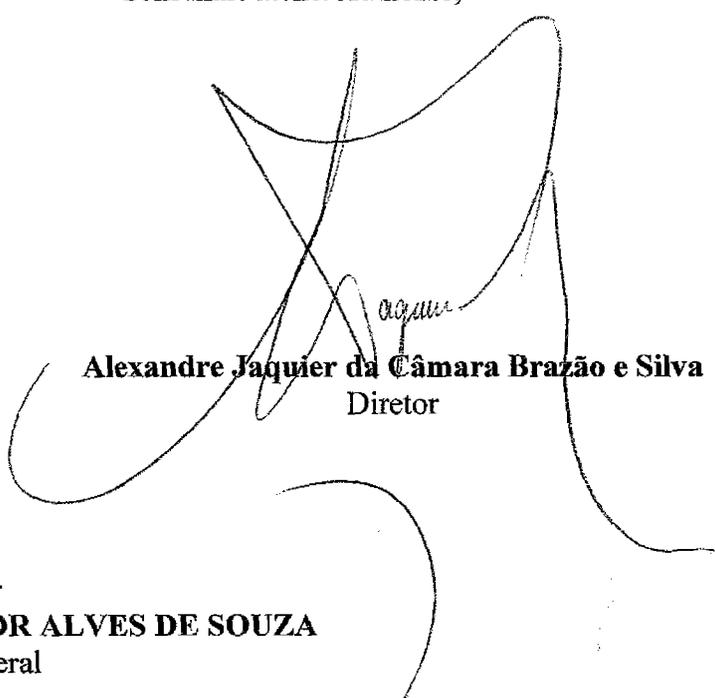
www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

000002

- VII. **Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE**, entidade de apoio ao Departamento de Economia da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP), jurisdicionada pelo TCESP, para a realização de cursos rápidos, capacitação, treinamento e educação continuada;
- VIII. **Fundação Getúlio Vargas – FGV**, criada pelo Decreto-Lei Federal nº 6.693, de 14 de julho de 1944, para a realização de cursos rápidos, capacitação e educação continuada;
- IX. **ONPAG Soluções S.A.**, para a aquisição de vale-transporte para fruição no sistema de transporte coletivo urbano; e,
- X. **Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – FUNDAÇÃO VUNESP**, criada pelo Conselho Universitário da UNESP, jurisdicionada pelo TCESP e dedicada a prestação de serviços de realização de concurso(s) público(s).

Por derradeiro, encaminho cópia de documentação atinente e, na ocasião, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

Sem mais atenciosamente,


Alexandre Jaquier da Câmara Brazão e Silva
Diretor

Ao
Ilustríssimo Senhor
Dr. PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA
MD. Procurador Geral
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

ESTADO DE SÃO PAULO

WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR

000003

Parecer Jurídico n. 59/2023/PGL

Suzano, 30 de janeiro de 2023.

Ao Ilustríssimo Senhor
ALEXANDRE JAQUIER DA CÂMARA BRAZÃO E SILVA
Diretor de Compras, Suprimentos e Patrimônio

ASSUNTO: Direito Administrativo. Contratação Direta. Inexigibilidade de Licitação. Contratação da Empresa Onpag Soluções S.A. para a aquisição de Vale-transporte para fruição no sistema de transporte coletivo urbano dos servidores da Câmara Municipal de Suzano. Possibilidade. Art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Compras, Suprimentos e Patrimônio sobre os aspectos legais da possibilidade de Inexigibilidade de Licitação para contratação da Empresa **ONPAG SOLUÇÕES S.A.** para a aquisição de Vale-transporte para fruição no sistema de transporte coletivo urbano dos servidores da Câmara Municipal de Suzano, nos termos do artigo 25, inciso I da Lei de Licitações.
2. É o relato do essencial. Passamos a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

3. A Constituição Federal obriga o ente público ou sujeito da Administração Pública a realizar procedimento licitatório nas suas compras e aquisições, tendo a Lei Federal n. 8.666/1993 surgido para regular especificamente o assunto.
4. Os artigos 24 e 25 da Lei de Licitações trazem as exceções à regra que é sempre licitar. Tal preceito, a obrigatoriedade da licitação, objetiva a identificação e obtenção de melhores condições para a Administração. Contudo, em face do monopólio, da inexistência de concorrentes ou da concessão exclusiva, a competição é claramente impossível. Portanto, desnecessária é a sua realização.
5. No caso em análise, o serviço de transporte coletivo de caráter metropolitano (regional), além de ser uma das funções públicas de interesse comum, é de responsabilidade do Estado por imposição da Carta Bandeirante (art. 158 da CESP) estando afeta a Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, por força da Lei Estadual n. 7.450/1991.
6. Em dezembro de 2004, a Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos no uso das atribuições legais editou a RESOLUÇÃO STM n. 56, que assim verbaliza:

Art. 2º. O consórcio Metropolitano de Transporte, fica autorizado, em regime de exclusividade, a partir de 08 de dezembro de 2004 a promover a emissão,

Rua dos Três Poderes, 65, Jardim Paulista, Suzano – SP – CEP 08675-225
Telefone: 4744-8000 - Portal: www.camarasuzano.sp.gov.br - E-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br
Expediente: segunda a sexta-feira, das 8 às 17 horas (exceto feriados e pontos facultativos).

PÁGINA INTEGRANTE DO PARECER JURÍDICO N. 59/2023

Página 1 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO
ESTADO DE SÃO PAULO

WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR

000004

distribuição, comercialização e reembolso do Vale-Transporte nos serviços específicos no artigo anterior, cabendo-lhe o gerenciamento técnico, administrativo, financeiro e operacional do Sistema do Vale-transporte. (grifos nossos).

7. Assim, a possibilidade de competição inexistente no presente caso. Pois o poder público, por meio da STM, delegou ao consócio Metropolitano de Transportes as tarefas de emissão, distribuição e comercialização do vale-transporte, em regime de exclusividade.
8. Entendemos em decorrência de tudo anteriormente exposto ser perfeitamente possível a contratação direta com a Empresa **ONPAG SOLUÇÕES S.A.** mediante inexistência de licitação, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei de Licitação.
9. Pela oportunidade, frise-se que a vantajosidade deve ser verificada pelo setor competente, fugindo das atribuições deste Departamento Jurídico tal análise.
10. A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (*JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 17ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016*).
11. Assevere-se ainda que é essencial insistir em que a realização de outros valores e a adoção de finalidades indiretas para a contratação administrativa não significa autorização para contratações ruinosas, muito menos aval por parte deste Departamento Jurídico para tais contratações.
12. Frise-se, ademais, que este parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O Departamento Jurídico, segundo a jurisprudência, não é investido de poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. **A competência decisória é reservada à autoridade administrativa.**
13. O parecer jurídico poderá manifestar-se sobre a discricionariedade. Isso envolverá muito mais uma ponderação sobre as diferentes alternativas, suas vantagens e suas desvantagens. Em muitos casos, a manifestação compreenderá o fornecimento de informação sobre precedentes similares, indicando o resultado da experiência. Assim, por exemplo, pode indicar os resultados obtidos pelo próprio órgão ou por outras entidades em situações similares. Essas indicações não significam que o parecer jurídico produziria a decisão sobre a conveniência e oportunidade. Em temas de discricionariedade, o parecer apenas apresenta um cunho informativo, destinando-se a fornecer subsídios para a decisão da autoridade competente.

Rua dos Três Poderes, 65, Jardim Paulista, Suzano – SP – CEP 08675-225
Telefone: 4744-8000 - Portal: www.camarasuzano.sp.gov.br - E-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br
Expediente: segunda a sexta-feira, das 8 às 17 horas (exceto feriados e pontos facultativos).

PÁGINA INTEGRANTE DO PARECER JURÍDICO N. 59/2023

Página 2 de 3



14. Assim, é de se considerar o parecer desta Procuradoria **NÃO VINCULATIVO**, conforme se identifica no seguinte acórdão do Tribunal de Contas de União, *verbis*:

“Além disso, vale salientar que o parecer é opinativo e não vincula o administrador. Este tem o comando da empresa e assume a responsabilidade de sua gestão. Se se entendesse de forma diversa, estar-se-ia considerando que o parecer jurídico é um alvará para o cometimento de ilícitos, o que constitui um absurdo. O dirigente de uma Companhia possui o comando da máquina administrativa e deve estar ciente de todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas. O administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura da empresa. Ao contrário, deve ter uma postura ativa no comando da empresa. Com mais razão, nas licitações, os gestores devem ser ainda mais cuidadosos, vez que estas envolvem princípios fundamentais da Administração Pública, tais como: legalidade, eficiência, moralidade, impessoalidade, publicidade, controle, coordenação, planejamento, isonomia, proposta mais vantajosa, dentre outros (Constituição Federal, Dec.-lei 200/1967, Lei 8.666/1993). Acórdão 1.379/2010, Plenário, rel. Augusto Nardes”.

(grifos nossos)

III – CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, observadas as recomendações, conclui-se pela possibilidade de celebração do termo contratual, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, I, da lei Federal 8.666/1993.

16. Ressalte-se, por sua relevância, a necessidade de comunicação, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, da situação de dispensa de licitação para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, tudo na forma do artigo 26, caput da Lei de Licitações.

É o nosso entendimento, s.m.j.


PEDRO VITOR ALVES DE SOUZA
OAB/SP 368.715
Procurador-Geral Legislativo

Assunto: Parecer Jurídico Inexigibilidade - RADIAL TRANSPORTES / ONPAG

000006

De: Alexandre Jaquel <jaquel@camarasuzano.sp.gov.br>

Data: 26/05/2022 14:06

Para: "pedro.souza@camarasuzano.sp.gov.br" <pedro.souza@camarasuzano.sp.gov.br>

Prezado Senhor Procurador Geral, boa tarde.

Apraz-me cumprimentá-lo e, na oportunidade, tendo em vista a documentação anexa, solicito parecer sobre a possibilidade da extensão da inexigibilidade de licitação adotada para a contratação com a empresa RADIAL TRANSPORTES COLETIVOS, detentora de exclusividade no transporte coletivo municipal de passageiros nos municípios de Suzano e Poá, à empresa ONPAG SOLUÇÕES S/A.

Tal pedido é decorrente do fato de que houve ajuste contratual entre ambas as empresas para que a ONPAG desenvolva e opere o sistema de bilhetagem eletrônica por meio de cartão, portanto recebendo esta os pedidos e pagamentos correspondentes, conforme consta no contrato também enviado anexo.

Diante do exposto, solicito com a máxima urgência o parecer acima descrito a fim de que não haja comprometimento do fornecimento de vale-transporte aos servidores que dele se beneficiam.

Atenciosamente,



Alexandre Jaquel

Diretor de Compras, Suprimento e Patrimônio

RUA DOS TRÊS PODERES, 65 - JD PAULISTA - SUZANO - SP

11 4744 8001

WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR

—Anexos:—

PROCESSO ONPAG.pdf

1,1MB

Assunto: Re: ENC: Solicitação de informação

000007

De: atila.melo@onpagtech.com.br

Data: 25/05/2022 12:47

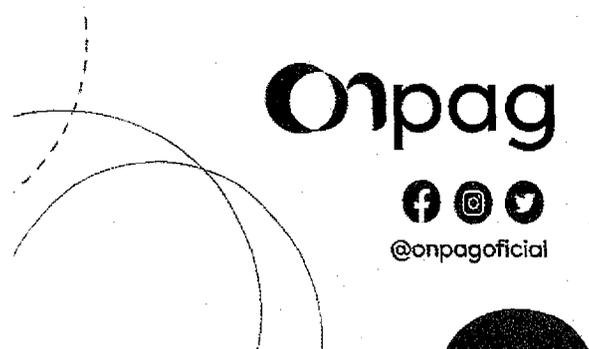
Para: henrique.campos@onpagtech.com.br, jaquel@camarasuzano.sp.gov.br, atendimentoempresa@onpagtech.com.br

Boa tarde Alexandre!

Estou te enviando o contrato de comissão, onde a empresa Radial passa todos os direitos de uso do sistema e pagamentos para a empresa ONPAG, no mesmo ja consta o CNPJ!

Qualquer duvida, estou a disposição!

Att.



ATILA DE MELO

Administrador

☎ (11) 94336-3996

🌐 www.onpagtech.com.br

✉ atila.melo@onpagtech.com.br

🗨 @OnCardBot

Em 24/05/2022 15:04, henrique.campos@onpagtech.com.br escreveu:

Boa tarde.

Poderia nos ajudar com a solicitação da câmara de Suzano?

De: atendimentoempresa@onpagtech.com.br <atendimentoempresa@onpagtech.com.br>

Enviada em: terça-feira, 24 de maio de 2022 14:57

Para: 'Henrique Dias Campos' <HENRIQUE.CAMPOS@onpagtech.com.br>

Assunto: ENC: Solicitação de informação

Prioridade: Alta

Boa Tarde, Henrique;

Pode me ajudar com a declaração solicitada pelo o Alexandre da Câmara de Suzano por favor.

Atenciosamente;


@onpagoficial

LUIZ HENRIQUE

Analista de Sistemas

000008

 (11) 93450-3072 www.onpagtech.com.br atendimentoempresa@onpagtech.com.br @OnCardBot

De: Alexandre Jaquel <jaquel@camarasuzano.sp.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 24 de maio de 2022 14:54

Para: atendimentoempresa@onpagtech.com.br

Assunto: Solicitação de informação

Prezado Sr. Luiz, boa tarde.

Conforme contato telefônico, solicito os bons préstimos no sentido de enviarem declaração de que todos os pagamentos referentes a vale-transporte (cartões e créditos) com empresa Radial são realizados exclusivamente para a ONPAG, informando ainda nessa declaração o CNPJ da ONPAG que deverá ser cadastrado em nossos sistemas de pagamento.

Muitíssimo grato.

**Alexandre Jaquel**

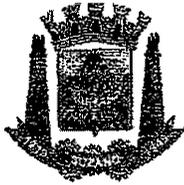
Diretor de Compras, Suprimento e Patrimônio

 RUA DOS TRÊS PODERES, 65 - JD PAULISTA - SUZANO - SP 11 4744 8001 WWW.CAMARASUZANO.SP.GOV.BR

—Anexos:—

Contrato Radial X OnPag.pdf

1,4MB



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo
www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

Suzano, 21 de dezembro de 2021.

Parecer Jurídico n. 049/2021

Assunto:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Fundamento jurídico: art. 25, I da Lei nº 8.666/1993. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Compras, Suprimentos e Patrimônio sobre os aspectos legais da possibilidade de inexigibilidade de Licitação para contratação da empresa RADIAL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA para prestação de serviço de vale transporte para a Câmara Municipal de Suzano, nos termos do artigo 25, inciso I da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Prezado Senhor,

Apraz-me cumprimentá-lo e, na oportunidade, solicito parecer a cerca da possibilidade de aquisição de vale-transporte para fruição no sistema de transporte coletivo urbano municipal a cargo da empresa RADIAL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Esclareço que a mencionada empresa é a **única operadora de transporte coletivo de passageiros intra municipal**. Tal exclusividade é decorrente da concorrência pública nº 09/2012.

A vencedora do referido torneio foi a empresa RADIAL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA que ao celebrar com a municipalidade o contrato nº 32/2013 se tornou, desde então, a operadora exclusiva do transporte municipal.

Diante do exposto - e da documentação anexa - peço a v. senhoria que exare parecer sobre a possibilidade de aquisição dos mencionados vale-transporte da empresa com fulcro no instituto da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, conforme previsto no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Nada mais havendo, renovo meus protestos de estima e consideração.

É o relato do essencial. Passamos a opinar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

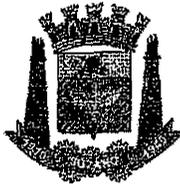
A Constituição Federal obriga o ente público ou sujeito da Administração Pública a realizar procedimento licitatório nas suas compras e aquisições, tendo a Lei Federal n. 8.666/1993 surgido para regular especificamente o assunto.

Câmara Municipal de Suzano

Rua dos Três Poderes, 65 – Jardim Paulista – Suzano/SP – CEP: 08675-225
Fone: (11) 4744-8000

PÁGINA INTEGRANTE DO PARECER JURÍDICO N. 049/2021

Página 1 de 4



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo
www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

Os artigos 24 e 25 da Lei de Licitações trazem as exceções à regra que é sempre licitar. Tal preceito, a obrigatoriedade da licitação, objetiva a identificação e obtenção de melhores condições para a Administração. Contudo, em face do monopólio, da inexistência de concorrentes ou da concessão exclusiva, a competição é claramente impossível. Portanto, desnecessária é a sua realização.

No caso em análise, o serviço de transporte coletivo de caráter municipal, além de ser uma das funções públicas de interesse comum, é de responsabilidade do Município.

Em junho de 2012, o Prefeito do Município de Suzano, no uso das atribuições legais, editou o Decreto n. 8.240/2012, que em seu Anexo único previa a vigência da Concessão por um prazo de 10 anos.

Assim, a possibilidade de competição inexistente no presente caso. Com esse arcabouço, entende-se ser possível a contratação direta com a empresa RADIAL TRANSPORTE COLETIVOS LTDA mediante inexistência de licitação, nos moldes do artigo 25, inciso I da Lei de Licitação.

Pela oportunidade, frise-se que a vantajosidade deve ser verificada pelo setor competente, fugindo das atribuições deste Departamento Jurídico tal análise.

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (JUSTEN FILHO, Marçal. *COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS*. 17ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016).

Assevere-se ainda que é essencial insistir em que a realização de outros valores e a adoção de finalidades indiretas para a contratação administrativa não significa autorização para contratações ruinosas, muito menos aval por parte deste Departamento Jurídico para tais contratações.

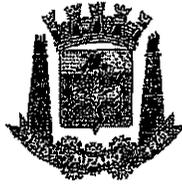
Frise-se, ademais, que este parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O Departamento Jurídico, segundo a jurisprudência, não é investido de poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. **A competência decisória é reservada à autoridade administrativa.**

Câmara Municipal de Suzano

Rua dos Três Poderes, 65 – Jardim Paulista – Suzano/SP – CEP.: 08675-225
Fone: (11) 4744-8000

PÁGINA INTEGRANTE DO PARECER JURÍDICO N. 049/2021

Página 2 de 4



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camera@camarasuzano.sp.gov.br

O parecer jurídico poderá manifestar-se sobre a discricionariedade. Isso envolverá muito mais uma ponderação sobre as diferentes alternativas, suas vantagens e suas desvantagens. Em muitos casos, a manifestação compreenderá o fornecimento de informação sobre precedentes similares, indicando o resultado da experiência. Assim, por exemplo, pode indicar os resultados obtidos pelo próprio órgão ou por outras entidades em situações similares. Essas indicações não significam que o parecer jurídico produziria a decisão sobre a conveniência e oportunidade. Em temas de discricionariedade, o parecer apenas apresenta um cunho informativo, destinando-se a fornecer subsídios para a decisão da autoridade competente.

Assim, é de se considerar o parecer desta Procuradoria **NÃO VINCULATIVO**, conforme se identifica no seguinte acórdão do Tribunal de Contas de União, *verbis*:

“Além disso, vale salientar que o parecer é opinativo e não vincula o administrador. Este tem o comando da empresa e assume a responsabilidade de sua gestão. **Se se entendesse de forma diversa, estar-se-ia considerando que o parecer jurídico é um alvará para o cometimento de ilícitos, o que constitui um absurdo.** O dirigente de uma Companhia possui o comando da máquina administrativa e deve estar ciente de todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas. O administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura da empresa. Ao contrário, deve ter uma postura ativa no comando da empresa. Com mais razão, nas licitações, os gestores devem ser ainda mais cuidadosos, vez que estas envolvem princípios fundamentais da Administração Pública, tais como: legalidade, eficiência, moralidade, impessoalidade, publicidade, controle, coordenação, planejamento, isonomia, proposta mais vantajosa, dentre outros (Constituição Federal, Dec.-lei 200/1967, Lei 8.666/1993). Acórdão 1.379/2010, Plenário, rel. Augusto Nardes”.

(grifos nossos)

Nesse sentido ainda, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar

Câmara Municipal de Suzano

Rua dos Três Poderes, 65 – Jardim Paulista – Suzano/SP – CEP.: 08675-225

Fone: (11) 4744-8000



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camate@camarasuzano.sp.gov.br

pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais, STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019.

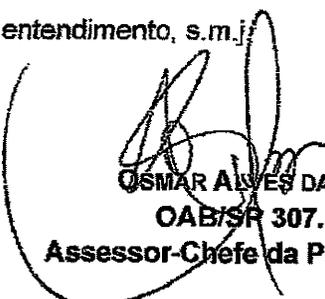
(grifos nossos)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, observadas as recomendações, conclui-se pela possibilidade de celebração do termo contratual, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, I, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Ressalte-se, por sua relevância, a necessidade de comunicação, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, da situação de dispensa de licitação para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, tudo na forma do artigo 26, caput da Lei de Licitações.

É o nosso entendimento, s.m.j.


OSMAR ALVES DA SILVA
OAB/SP 307.152
Assessor-Chefe da Procuradoria

Câmara Municipal de Suzano

Rua dos Três Poderes, 65 – Jardim Paulista – Suzano/SP – CEP.: 08675-225
Fone: (11) 4744-8000

PÁGINA INTEGRANTE DO PARECER JURÍDICO N. 049/2021

000013

JUGESP PROTOCOLO
0.239.165/22-6



CONTRATO DE COMISSÃO E OU



Pelo presente instrumento particular de contrato de comissão, e outras
avencas, as partes, a seguir qualificadas, e no final assinadas, a saber;

de um lado, na posição da **comitente**, assim doravante denominada, **RADIAL TRANSPORTE COLETIVO EIRELI**, também podendo ser referida como **Radial**, empresa individual de responsabilidade limitada estabelecida na Cidade de Ferraz de Vasconcelos, Estado de São Paulo, na Rua Godofredo Osório Novaes nº 450, CEP 08531-170, cadastrada no CNPJ sob nº 44.335.701/0001-57, também estando estabelecida nas cidades de Poá e Suzano, ambas no Estado de São Paulo, neste ato por seu Diretor, Roberto Umada, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular da Cédula de Identidade () RG e cadastrado no CPF sob nº , exercendo suas funções na sede da Sociedade;

e do outro lado, na posição de **comissária**, assim doravante denominada, **ONPAG SOLUÇÕES S.A.**, ou simplesmente **OnPag**, sociedade por ações com sede em Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, na Rua João Cardoso de Siqueira Primo nº 55, conj. 23, Edifício Loyola, Vila Hélio, CEP 08710-530, cadastrada no CNPJ-ME sob nº 44.729.052/0001-79, cujos atos constitutivos foram arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 3530058415-5, por seu diretor, Henrique Dias Campos, brasileiro, casado, tecnólogo em banco de dados, portador da Cédula de Identidade RG () , cadastrado no CPF-ME sob nº . , exercendo suas funções na sede da sociedade;

têm entre si, certo e ajustado, o que vai expresso nas cláusulas a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA. A Radial é sociedade transportadora que, por concessão exclusiva dos Municípios de Suzano e Poá, opera por ônibus e veículos similares, com características urbanas, transporte coletivo de passageiros, estes qualificados como usuários, e assim doravante designados.

Parágrafo primeiro. Por força dos contratos de concessão celebrados com os Municípios indicados no caput desta cláusula, a Radial emite, com exclusividade, as passagens a serem utilizadas pelos usuários, dentre as quais o vale transporte e todas as outras que implicam pagamento antecipado das viagens, no serviço de transporte coletivo de passageiros, em veículos sobre pneus, ônibus e similares.

Parágrafo segundo. A Radial emite as passagens dos diversos tipos referidos no parágrafo anterior conforme contrato padrão devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ou nos cartórios de registro de títulos e documentos de cada uma das mencionadas cidades de Suzano e Poá.

Parágrafo terceiro. Sem prejuízo da emissão exclusiva de passagens referida no parágrafo primeiro, desta cláusula, pelos contratos de concessões nele também mencionados, a Radial se obrigou a efetuar remição também para transportadores complementares, que operam na posição de permissionários dos municípios concedentes.

CLÁUSULA SEGUNDA. - A Radial contrata a OnPag, esta na posição de comissária, para desenvolver e operar sistema eletrônico embasado na utilização de cartões plásticos de passagens, recarregáveis, emitidos em nome dos usuários, cujos dados ficarão inseridos em cadastro próprio.

Parágrafo primeiro. O sistema eletrônico objeto deste contrato deverá possibilitar a execução automatizada da (a) emissão dos cartões, (b) sua disponibilização aos usuários, (c) a inserção, nesses cartões, das passagens adquiridas pelos interessados, (d) respectiva validação pelo uso, por parte dos usuários, nos veículos em que realizar viagens, e (e) remição das passagens utilizadas pelos usuários transportados em favor da Radial, em operações descritas tecnicamente na proposta formulada pela OnPag.

Parágrafo segundo. Na forma do art. 694, do Código Civil Brasileiro, a OnPag assume a responsabilidade, perante terceiros, nas operações realizadas, agindo como titular originária e exclusiva dos bens e direitos que passa a negociar, incluindo direitos sobre marcas e expressões designativas que registrar, cabendo-lhe a remuneração devida pelos terceiros em razão dos negócios que realizar, exceto quanto à emissão das passagens a serem inseridas nos cartões, que serão sempre feitas em nome da Radial, ainda que diretamente pela OnPag, e a remição respectiva.

Parágrafo terceiro. A comissária obriga-se a confeccionar e a realizar eficiente distribuição de material promocional destinado aos terceiros, por conta própria.

Parágrafo terceiro. Exceto no caso de material promocional previsto no parágrafo anterior, será observado rigorosamente, pela comissária, o dever de sigilo com relação a qualquer informação a que venha a ter acesso, e ainda sobre políticas adotadas, "know-how" desenvolvido ou adquirido, organização empresarial, equipamentos instalados ou em processo de aquisição, fornecedores, ou qualquer outra.

CLÁUSULA TERCEIRA. Na execução das atividades contratadas, a Comissária emitirá os cartões de passagens diretamente para o usuário que solicitar, ou, no caso do vale-transporte, para o empregador, ou preposto devidamente identificado como tal e, posteriormente, também por solicitação dos mesmos, providenciará a inserção, eletronicamente, nesses cartões, das passagens adquiridas.

Parágrafo primeiro. A solicitação da emissão dos cartões, e a aquisição das passagens, poderão ser feita diretamente em postos de atendimento, ou através de sistema eletrônico disponibilizado para o usuário, para o empregador, ou preposto deste.

Parágrafo segundo. As operações referidas no parágrafo anterior através de sistema eletrônico disponibilizado implicam cobrança de preço de utilização, em favor da OnPag.

CLÁUSULA QUARTA. Também na execução das atividades contratadas, a OnPag efetuará diariamente a remição das passagens utilizadas pelos usuários em pagamento das viagens realizadas.

Parágrafo primeiro. A remição diária corresponderá ao valor total das passagens utilizadas pelos usuários no dia anterior, conforme relatório diário emitido pela OnPag,



compreensivo das diferentes passagens utilizadas nos veículos da Radial, devidamente totalizadas em razão da espécie respectiva e valores correspondentes.

Parágrafo segundo. O valor total da remição diária será depositado pela OnPag em conta movimento bancária indicada pela Radial, diminuído da quantia equivalente **0,5% (zero virgula cinco por cento)** desse mesmo valor total, que em pagamento pela remição e emissão das passagens

Parágrafo terceiro. Além da remição diária a OnPag efetuará, até o dia 10 de cada mês calendário, a transferência, para a conta movimento referida no parágrafo anterior, do valor total das passagens cujo prazo de validade esgotou-se no mês anterior, também incidindo o mesmo desconto.

Parágrafo quarto. A OnPag contratará diretamente com os transportadores complementares permissionários a remição das passagens utilizadas nos respectivos veículos.

CLÁUSULA QUINTA. Na comissão disciplinada no presente contrato estão compreendidas a prospecção, a formulação, a concepção, a projeção, a execução e o acompanhamento de todas as fases de negócios tendo por objeto a execução do presente contrato.

CLÁUSULA SEXTA. Além das obrigações descritas no caput da cláusula anterior, a comissária se obriga a:

I – encaminhar relatórios mensais das atividades desenvolvidas, incluindo contatos com terceiros e perspectivas de negócios em andamento, exceto quanto ao relatório previsto no parágrafo primeiro, da cláusula anterior;

II – tomar, quando necessárias, medidas judiciais e extrajudiciais de defesa dos bens e direitos envolvidos no presente contrato, incluindo a contratação de advogados e todas as mais que forem necessárias a tanto;

III – prestar contas de todos os negócios realizados, respectivas despesas e receitas.

Parágrafo primeiro. Em pagamento dos serviços aqui contratados a comissária receberá quantia correspondente a qualquer receita de negócio realizado com terceiros, seja ele qual for, exceto a venda de passagens, além do valor referido no parágrafo segundo, da cláusula anterior.

Parágrafo segundo. Estão incluídos na remuneração da comissária todos os gastos com impostos, taxas, contribuições sociais e despesas incidentes especificamente sobre suas atividades, incluindo aquelas geradas pelos negócios em si.

Parágrafo segundo. Cabe exclusivamente a OnPag a emissão da documentação fiscal e comercial prevista na legislação vigente sobre as atividades que desenvolve.

CLÁUSULA SÉTIMA. A Radial assume a obrigação de fornecer todo e qualquer documento e emitir qualquer autorização extra que for necessária para a comissária dar andamento ou para concluir negócios;

CLÁUSULA OITAVA. O presente contrato é de atividades autônomas, regime de autonomia que implica:

I – liberdade de contratação, pela comissária, de terceiros de sua livre escolha para cumprimento do presente contrato, impedindo sempre que possam vir a pleitear, seja o que for, a qualquer título, junto a Radial; e - -

II – exclusão da relação de emprego entre as partes, direta ou indireta, em qualquer dos seus aspectos e para todos os efeitos de direito, obrigando-se as mesmas partes a nunca invocar tal relação, em juízo ou fora dele, sob a pena de pagamento de indenização igual ao dobro do que a parte prejudicada tiver que gastar em sua defesa.

Parágrafo único. Incumbe exclusivamente a comissária o cumprimento da legislação incidente sobre suas atividades, inclusive aquela fiscal, do trabalho e da seguridade social que incidir.

CLÁUSULA NONA. Sem prejuízo das outras obrigações das partes, previstas nas demais cláusulas do presente contrato, a comissária assume o compromisso de atuar com o empenho que toda pessoa ativa e proba tem com seus próprios negócios, especialmente:

I - diligenciando para que todos os negócios sejam efetuados de forma legal e idônea, rigorosamente dentro das leis do País, de forma a assegurar que a Radial não venha ter qualquer problema;

II – enviando, além dos relatórios já previstos em cláusulas anteriores, qualquer outra informação que reputar de interesse da Radial, inclusive, quando solicitada, relativa a práticas comerciais de terceiros de setores correlatos que cheguem a seu conhecimento de forma lícita;

III – diligenciando junto a Radial, colocando-a a par de qualquer novidade ligada aos bens e direitos objeto deste contrato, fornecendo-lhe material promocional, prestando-lhes esclarecimentos que solicitem e dando-lhes toda a assistência necessária;

IV – enviando informações atualizadas sobre os clientes, quando solicitada;

V – expandindo sempre suas atividades, de forma que possam atingir o volume compatível com a evolução do mercado;

VI – cumprindo rigorosamente todas as obrigações para com terceiros em geral, dentre os quais se destaca (i) a Fazenda Pública, Federal, Estadual ou Municipal, em relação especialmente aos tributos incidentes sobre o exercício de sua atividade; (ii) e ainda (iii) os seus empregados e (iiii) a Seguridade Social;

VII – observando o dever de fidelidade, obrigando-se, portanto, a corretamente promover os bens e direitos objetos do presente contrato.

CLÁUSULA DECIMA. As partes declaram ter pleno conhecimento e comprometem-se a fiel observância das disposições legais relacionadas à prevenção e combate às atividades relacionadas com crimes de lavagem ou ocultação de bens, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 9.613, de 1998, e normas correlacionadas.

autorização ou dará ciência aos titulares sobre o compartilhamento dos dados com outra parte.

Parágrafo quinto. As partes declaram que possuem política apropriada de proteção de dados pessoais compatível com todas as leis aplicáveis, incluindo, mas não se limitando à adoção de medidas técnicas apropriadas para proteger os dados pessoais contra: (i) ameaças ou riscos à privacidade, à segurança, à integridade e/ou à confidencialidade; (ii) destruição acidental ou ilícita, perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizado; (iii) quaisquer outras formas ilegais de tratamento; e (iv) incidentes de segurança ou privacidade.

Parágrafo sexto. As partes estão cientes do seu dever e obrigação legal de orientar seus funcionários, terceiros e parceiros, a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais.

Parágrafo sétimo. Em caso de incidente de vazamento de dados pessoais, a Parte que sofreu o vazamento deverá enviar comunicação à outra, por escrito, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contado a partir da ciência do vazamento, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) data e hora do incidente;
- b) data e hora da ciência pela parte que teve os dados vazados;
- c) relação dos tipos de dados afetados pelo incidente;
- d) relação de titulares afetados pelo incidente; e
- e) indicação de medidas que estiverem sendo tomadas para reparar eventuais danos e evitar novos incidentes.

Parágrafo oitavo. Em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista nesta cláusula, ficará a parte que deu causa ao prejuízo, ou a parte que subcontratou o terceiro que tenha descumprido as obrigações aqui assumidas, sujeita à integral responsabilização, por evento de descumprimento, sem prejuízo da obrigação de reparar eventuais perdas, danos e sanções de quaisquer naturezas a outra parte ou a terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O não cumprimento, por uma das partes, de qualquer das obrigações assumidas no presente contrato, faculta à outra que o considere rompido por culpa da parte inadimplente.

Parágrafo primeiro. A parte que for considerada culpada pelo inadimplemento deverá indenizar a outra pelas perdas e danos respectivos.

Parágrafo segundo. Além das perdas e danos, a parte que for considerada inadimplente pagará lucros cessantes para a outra.

Parágrafo terceiro. Será considerado rompido o contrato pela parte em caso de:

- a) falência, requerimento de recuperação judicial, liquidação voluntária ou judicial, dissolução, fusão, incorporação ou cisão;
- b) cessão ou tentativa de cessão do presente contrato a terceiro;
- c) interrupção dos serviços, total ou parcialmente, sem motivo justificado;



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

000019

TERMO DE RATIFICAÇÃO AO ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Considerando as informações e documentos contidos nos autos do processo, **RATIFICO**, nos termos do art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93, a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** proposta através do **Parecer Jurídico nº 059/2023/PGL**, de 30 de janeiro p.p., para a contratação da empresa **ONPAG SOLUÇÕES S/A**, objetivando a **AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE PARA FRUIÇÃO NO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO**.

Dê-se ciência desta decisão aos interessados, providencie-se o empenho da despesa na dotação orçamentária correspondente e publique-se o presente ato na imprensa oficial, conforme estabelecido no art. 26 da Lei Licitatória, como condição para a eficácia dos atos.

Suzano, 06 de fevereiro de 2023.


Ver. JOAQUIM ANTONIO DA ROSA NETO
Presidente



Câmara Municipal de Suzano

CNPJ: 51.364.933/0001-07

000021

PEDIDO DE EMPENHO

PEDIDO NÚMERO: 42

Estimativo DATA: 02-01-2023

DOTAÇÃO: 638 02.17.17.01.031.7040.4051.3.3.90.39.00 VLR.DOTAÇÃO: 50.000,00

DIVISÃO: CORPO LEGISLATIVO MUNICIPAL SUBELEMENTO: 72-VALE-TRANSPORTE

PROCESSO: 12 / 2023 CONTRATO: /-1

LICITACAO: / NRO.MODALIDADE: MODALIDADE: IN-INEX. ART.25, I (8.666/1993)- RESERVA:

FORNECEDOR: 2417 - ONPAG SOLUCOES S.A

CNPJ/CPF: 44.729.052/0001-79 INSCRIÇÃO ESTADUAL:

ENDEREÇO: R JOAO CARDOSO DE SIQUEIRA PRIMO , 55 - VILA HELIO -

CIDADE: MOGI DAS CRUZES - SP CEP: 08710530 TELEFONE: 11 93450-3072

Histórico: DEMANDA DE VALE TRANSPORTE PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

Local Entrega: 4 - DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

ITEM	QTD	U/E	COD	DESCRIÇÃO	VLR UNITARIO	VLR TOTAL
1	1	UN	356.0001	AQUISICAO DE VALES TRANSPORTE	50.000,00	50.000,00

Solicitante: SIMONE MARIA ALENCAR

Solicitação: 42

Ordenador da Despesa

Valor Anulado:

Valor Total Pedido:

50.000,00

(Cinquenta Mil Reais)

